SENTENÇA

Processo nº: **0018281-72.2011.8.26.0566**Classe – Assunto: **Depósito - Alienação Fiduciária**

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Edson Sergio Francischini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

move ação ação em face de **EDSON SERGIO FRANCISCHINI** alegando que celebraram contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia de nº 108000865, a ser pago pelo réu em 48 parcelas mensais, a primeira em 07.01.2011, tendo o réu dado em garantia fiduciária o veículo Mercedes-Benz, modelo 1938-S, a diesel, ano e modelo 2001, placas BUD-9453. O réu deixou de pagar a parcela vencida em 07.01.2011, por isso o valor integral da dívida é de R\$ 199.690,60. Inicialmente, pediu a busca e apreensão do veículo e a posterior reintegração de posse. A liminar foi deferida e o veículo não foi encontrado. A autora pleiteou a conversão em ação de depósito, conforme fls. 44/45, pedindo sentença de procedência para compelir o réu a lhe entregar o veículo ou o seu equivalente em dinheiro, isto é, R\$ 137.449,00, com correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. O réu foi citado e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi regularmente citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental.

O contrato firmado entre as partes foi instrumentalizado através da cédula de crédito bancário de fls. 9/11. O réu foi constituído em mora através da notificação extrajudicial de fls. 12/14, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como em consonância com as Súmulas 72 e 245, do STJ. O pedido inicial de busca e apreensão foi convertido em ação de depósito, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69.

O valor do veículo dado em garantia foi estimado, quando da celebração da CCB, em R\$ 150.000,00. Diferente do que a autora constara no 2º parágrafo de fl. 3, o valor da dívida

atualizado ao tempo do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito (fl. 44) era de R\$ 137.449,00, ou seja, inferior ao valor do veículo. O veículo não foi encontrado quando das diligências determinadas na ação de busca e apreensão. O réu terá que restituí-lo à autora. Caso persista a não localização do veículo para ser apreendido e entregue à autora, o réu terá que pagar o seu equivalente em dinheiro, qual seja, R\$ 137.449,00, além da correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, juros de mora de 1% ao mês, e R\$ 8.000,00 de honorários advocatícios, podendo a execução desse valor e encargos dar-se neste mesmo feito por força da Lei 11.232.

JULGO PROCEDENTE a ação de depósito para compelir o réu a entregar à autora, em 24 horas, o veículo acima descrito ou o equivalente em dinheiro (R\$ 137.449,00, com correção monetária desde agosto/2012, juros de mora de 1% ao mês, contados também desde agosto de 2012). Condeno o réu a pagar à autora, R\$ 8.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados em conformidade com o § 4º, do art. 20, do CPC. Expeça-se desde já mandado para os fins do art. 904, do CPC. Se não for entregue o veículo à autora, esta poderá prosseguir nestes autos para haver o que lhe foi reconhecido nesta sentença, conforme art. 906, do CPC. O requerimento do art. 475-J, do CPC deverá estar acompanhado da planilha de cálculo prevista no art. 475-B, do CPC. A ciência da autora para esse fim será dada automaticamente pela Serventia, nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, logo depois de comprovada a não entrega do bem nem o pagamento do equivalente em dinheiro, e a autora terá 10 dias para aquele fim.

P.R.I.

Sao Carlos, 02 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA